



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015.
D.O.E.T.C.M. de 23 de novembro de 2015**

Dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, incisos II, III, VI, XV e XVII, e art. 3º da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que, nos termos do art. 31, § 1º, e art. 71, incisos IV, VI e VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 41, § 1º, e art. 78, incisos IV, VI e VII, da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas municipais;

Considerando que, para o exercício do controle externo, é fundamental o aprimoramento de mecanismos que venham a aperfeiçoar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios, para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão;

Considerando a necessidade de disciplinar de forma adequada a remessa de informações pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações;

Considerando que, através da intensificação do processo de informatização, poderá o Tribunal de Contas dos Municípios realizar um trabalho mais objetivo, eficaz e eficiente de fiscalização, mediante a análise das informações fornecidas pelas administrações municipais;

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento das regras e procedimentos do Portal de Licitações, criado através da Instrução Normativa nº 01/2011;

RESOLVE,

Art. 1º. Os órgãos integrantes do Poder Executivo e o Poder Legislativo dos municípios do Estado do Ceará efetuarão, junto ao TCM, o cadastramento prévio, por meio eletrônico, de todas as licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, através do preenchimento *on-line* dos formulários constantes do sistema denominado "Portal de Licitações", disponível no portal eletrônico do Tribunal (www.tcm.ce.gov.br).

§1º. O cadastramento das informações constitui parte integrante das



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

prestações de contas e mecanismo de controle externo, sem embargo das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e sem isenção do dever de prestar contas por parte dos responsáveis, conforme o Parágrafo Único do art. 77 da Constituição do Estado do Ceará.

§2º. Obrigam-se ao cumprimento do disposto no *caput* todos os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e o Poder Legislativo dos municípios do Estado do Ceará, incluindo-se os órgãos da administração direta e indireta, tais como as sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações, institutos, consórcios públicos e empresas estatais dependentes.

§3º. Incluem-se na obrigação de cadastramento no sistema todos os tipos de procedimentos prévios às contratações, tais como as modalidades previstas nas Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 (Pregão) e 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), adesões a atas de registros de preços, chamamento público, seleções públicas, contratações internacionais, entre outras.

§4º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

§5º. O disposto nesta Instrução Normativa tem fundamento no princípio da transparência, decorrente da disposição contida no art. 37 da Constituição Federal, destinando-se a possibilitar, entre outras providências, o exercício das prerrogativas previstas no §1º do art. 41 e no §2º do art. 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis também à licitação na modalidade pregão, por força do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 2º. O Portal de Licitações constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de livre acesso ao público, para divulgação e o tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.

Art. 3º. A prestação das informações e anexação dos documentos exigidos nesta Instrução Normativa é de responsabilidade do respectivo Ordenador da despesa do órgão e do Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, aos quais compete o regular acompanhamento do cumprimento destas normas.

§1º. O não cadastramento ou cadastramento irregular das peças obrigatórias é de responsabilidade dos agentes indicados no *caput*, ainda que haja delegação da atividade de inserção dos dados no sistema, obrigando-se os responsáveis à veracidade e correção das informações fornecidas, bem como ao cumprimento dos prazos estabelecidos nesta



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Instrução Normativa.

§2º. A senha é pessoal e intransferível, e sua utilização para fins ilícitos implicará na responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 4º. Deverão ser anexados nos campos disponibilizados pelo sistema, no mínimo, os seguintes documentos:

- I** – Instrumento convocatório das licitações, em quaisquer modalidades, com seus respectivos anexos;
- II** – Comprovante de publicação do instrumento convocatório;
- III** – Propostas dos licitantes;
- IV** – Termos de homologação e adjudicação;
- V** – Eventuais despachos e/ou decisões de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso;
- VI** – Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e/ou decisões;
- VII** – Ata de julgamento da licitação.

§1º. Como anexos do instrumento convocatório, devem ser considerados os documentos exigidos no §2º, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

§2º. No caso de contratação direta, deverá ser anexado o respectivo termo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com a respectiva publicação, ressalvados os casos previstos no §4º do art. 1º desta Instrução Normativa, e, no caso de adesão à ata de registro de preços, o respectivo termo de adesão; obrigando-se, em todos esses casos, à anexação da documentação comprobatória da razão de escolha do fornecedor ou executante e da justificativa do preço.

§3º. No caso de obras e serviços de engenharia deverá ser anexado como parte integrante do instrumento convocatório, e respectivos anexos, no que couber, o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos (Representação gráfica do objeto definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, pertinentes à arquitetura, fundações e estrutura, instalações elétrica, hidráulica e sanitária, instalações especiais), memoriais descritivos, especificações e outros complementos, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive de BDI (Benefícios de Despesas Indiretas) e de Encargos Sociais, cronograma físico-financeiro, especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§4º. Os arquivos eletrônicos de anexação obrigatória deverão ser elaborados por processo de digitalização dos documentos originais, de forma a conter as rubricas e assinaturas próprias dos documentos, salvo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

quanto àqueles em que se mostre impossibilidade prática de digitalização, tais como desenhos e plantas.

§5º. A digitalização de documentos deve ser realizada mediante a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres – OCR, antes de sua inserção no sistema.

§6º. No caso de envio de peças gráficas, referentes ao projeto básico, é permitido o envio do arquivo no formato “.pdf” (Portable Document Format), gerado a partir do arquivo do projeto, sem a necessidade de digitalização do projeto impresso com as assinaturas.

§7º. Os documentos anexados mediante uso dos sistema do Portal das Licitações deverão estar legíveis e em ordem cronológica dos procedimentos.

Art. 5º. O preenchimento eletrônico das informações e a inclusão dos arquivos pertinentes aos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios deverão observar os seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil após a data de publicação/disponibilização do aviso, em se tratando da modalidade Convite;

II – até o primeiro dia útil após a data de publicação oficial do instrumento convocatório, nos casos de Pregão Presencial ou Eletrônico, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Concurso e Leilão, aplicando-se ainda esta regra aos demais procedimentos previstos no §3º do art. 1º.

§1º. Nos casos de dispensa, inexigibilidade ou adesão à ata de registro de preços, devem ser inseridas as informações no primeiro dia útil após a data de publicação do respectivo extrato.

§2º. Caso haja retificações dos campos destacados no sistema ou republicação do instrumento convocatório, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 6º. É obrigatória a especificação da forma de publicação, mediante inserção da informação no respectivo campo, além do preenchimento dos demais campos exigidos no sistema.

Art. 7º. Caso seja suspenso, revogado ou anulado o processo licitatório, esta informação deverá obrigatoriamente ser inserida no sistema, com inclusão do respectivo ato formal.

Art. 8º. Até 05 (cinco) dias após a data de homologação e adjudicação da licitação, deverá ser realizado o procedimento de FINALIZAÇÃO no sistema, devendo ser informado o resultado do processo licitatório, com a



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

indicação dos participantes, vencedores e valores.

Parágrafo único. Nessa fase de finalização, deverá ocorrer a anexação no sistema dos seguintes documentos: propostas dos licitantes; termos de homologação e adjudicação; despacho de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso; recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; e a ata de julgamento da licitação.

Art. 9º. As informações não prestadas nos prazos estabelecidos na presente Instrução Normativa poderão ser cadastradas posteriormente no sistema, sem prejuízo das penalidades cabíveis pelo respectivo descumprimento.

Art. 10. Serão solidariamente responsáveis, em razão do descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o ordenador de despesa e o Presidente da Comissão de Licitações ou Pregoeiro.

Art. 11. Não obstante o disposto nesta Instrução Normativa, qualquer procedimento de licitação poderá, a qualquer tempo, ser solicitado em sua integralidade pelo Tribunal.

Art. 12. A divulgação das informações constantes do sistema do Portal de Licitações não constitui publicidade para efeitos de cumprimento às Leis que regulamentam as licitações e contratos, sendo instrumento de transparência, fomento ao controle social e ferramenta complementar ao exercício do controle externo, a cargo do Tribunal, além de constituir parte integrante da obrigação constitucional de prestação de contas dos órgãos públicos.

Art. 13. Os responsáveis poderão ser notificados, a qualquer momento, para esclarecer ou sanar as irregularidades, omissões e outras falhas encontradas no cadastramento das informações, bem como para encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que venham a ser solicitados, ficando, em caso de descumprimento, sujeitos à aplicação de multa.

Art. 14. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa pode ensejar a instauração de Processo-fim Auxiliar de Provocação, visando à apuração das respectivas responsabilidades e penalidades cabíveis, sem embargo quanto à sua análise no bojo das prestações de contas anuais, se for o caso.

Art. 15. As informações do Portal de Licitações ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso ao público, no endereço eletrônico www.tcm.ce.gov.br, ou outro que o venha suceder para o mesmo fim.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto na Instrução Normativa nº 01/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de novembro de 2015.